



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000568814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1108651-18.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA REDE SOCIAL, é apelado PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Dra. Patrícia Helena Marta Martins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

Eduardo Sá Pinto Sandeville
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 22.169
APEL.Nº: 1108651-18.2014.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 26ª VARA CÍVEL
JUIZ : CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
APTE. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
APDO. : PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

Obrigação de Fazer – Sentença suficientemente fundamentada – Retirada de conteúdo da internet – Desde que fornecidos dados adequados à localização inequívoca do material, desnecessário o fornecimento de url – Monitoramento de publicações dos usuários e remoção de conteúdo futuro – Descabimento – Censura prévia – Sucumbência recíproca – Recurso provido em parte.

Ação de obrigação de fazer julgada procedente pela r. sentença de fls. 305/309, de relatório adotado, para conceder liminar e condenar o réu a remover todos os links enumerados nas fls. 21/23, assim como não disponibilizar todos os links existentes e futuros que contiverem arquivos de vídeo cujos *hashes MD5* sejam idênticos aos enumerados em fls. 23.

Recorre o vencido, forte na alegação de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação quanto à condenação ao monitoramento e remoção de publicações futuras que tragam o mesmo *hash MD5* do arquivo objeto dos autos.

No mérito, sustenta que a legislação condiciona a remoção de conteúdo da internet à identificação necessariamente por *url*. Afirma que o *hash MD5* não serve de parâmetro para monitorar a publicação de outros vídeos com o conteúdo objeto da lide, que possuirão *hashes* diferentes, bem como que tal algoritmo consiste em criptografia não confiável, por inseguro e superado.

Alega ainda que a condenação a impedir a publicação de futuras postagens implica monitoramento de conteúdo e consiste em censura prévia, que contraria o espírito do ordenamento jurídico brasileiro.

Argumenta, por fim, que não deu causa ao ajuizamento da lide, que decorre da conduta de terceiros, inexistindo litigiosidade e, conseqüentemente, sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso preparado (fls. 376) e respondido (fls. 413/431).

Recebido o recurso somente no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada (fls. 394), foi interposto agravo de instrumento (fls. 397/410), parcialmente provido (fls. 435/439 e 442/446).

É o relatório.

De início, afasto a arguição de ausência de fundamentação da r. sentença. Foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC/1.973, vigente quando da prolação da decisão.

Isso porque fundamentação adequada é a que, como no caso, guarda coerência lógica com a conclusão a que chegou o magistrado.

Ademais, *“não é nula a sentença fundamentada sucintamente”* (STJ-RTJE 102/100, REsp nº 2.227-GO, rel. Min. Nilson Neves; STJ-3ª Turma, REsp nº 10.670-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro; STF-2ª Turma, RE nº 88.439-4-SP), *“ou de maneira deficiente”* (RSTJ 23/320; RT 612/121), *“ou mal fundamentada”* (RT 599/176; RJTJESP 94/241). *“A Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento”* (STF-2ª Turma, AI nº 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Veloso).

E, mesmo sob a égide do novo CPC, escreve Araken de Assis que *“o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos em portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido”* (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Isto superado, passo a apreciar o mérito.

Narra a inicial que foi veiculado por diversas vezes no site de relacionamento réu um vídeo que causa danos ao autor.

Daí o ajuizamento da lide, buscando, de um lado, a remoção de 20 postagens específicas listadas às fls. 21/23 e, de outro e indisponibilização de qualquer divulgação futura do mesmo conteúdo, identificado por meio de códigos *hash MD5* referentes a dois dos arquivos publicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença julgou procedentes todos os pedidos.

Insurge-se o apelante contra a condenação à remoção de publicações futuras, sob o argumento de que o *hash MD5* não constitui critério de identificação confiável, sendo necessário o fornecimento do *url* de cada postagem, e de que não pode o provedor de aplicações exercer censura prévia de conteúdo.

Primeiro, quanto ao critério de identificação do material a ser retirado, diz o art. 19, § 1º da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet:

“§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

Embora, com efeito, o *universal resource locator - url* configure identificador preciso do conteúdo disponibilizado em sites na internet, não é necessariamente a única maneira de sua localização inequívoca.

No caso dos autos, tratando-se de publicações futuras, o autor procura especificá-las por meio da presença do vídeo objeto da lide, na figura de um dos dois arquivos individualizados por meio dos algoritmos *hashes MD5* descritos às fls. 23.

Questiona o apelante a confiabilidade da utilização do *hash MD5* na atualidade, relatando a descoberta de diversas falhas nesse algoritmo, amplamente noticiadas pela imprensa, e apontando que o mesmo vídeo pode ser veiculado em arquivos cujas características não são completamente idênticas, o que resulta em *hash MD5* absolutamente diferente.

Observo, porém, que a discussão acerca da efetividade do algoritmo *hash MD5* como critério de identificação decorre do fato de que o material a ser removido ainda não existe.

Trata-se, em verdade, de conteúdo cuja futura exclusão é pretendida pelo apelado caso venha a ser de alguma forma publicado no site do apelante.

Ocorre que, como já consignado no julgamento do agravo de instrumento de cópia às fls. 442/446, o apelante, em princípio, não pode ser responsabilizado por publicações futuras.

Como ali observado, antes mesmo da vigência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Civil da Internet,

"assentou-se majoritariamente a jurisprudência no sentido de que não cabe aos provedores de hospedagem de redes sociais promover controle prévio dos conteúdos disponibilizados pelos usuários.

Assim, por se tratarem de meras plataformas de veiculação de conteúdos selecionados pelos próprios usuários, os provedores não respondem, em princípio, pelos danos morais advindos da ofensividade das publicações.

Dessa forma, o dever de indenizar nasce somente quando o provedor, notificado a proceder a retirada do material evidentemente ilícito, queda-se inerte e não impede a permanência e propagação da informação ofensiva.

Esse entendimento já foi objeto de dois informativos do C. STJ, nº 497, de 7 a 18 de maio de 2012, e nº 500, de 18 a 29 de junho do mesmo ano, em referência aos acórdãos de Recurso Especial nº 1.323.754-RJ e nº 1.308-830-RS, respectivamente, ambos relatados pela Min. Nancy Andrighi. "

Já com o advento do Lei 12.856/2.014, o citado art. 19 tornou esse entendimento ainda mais estrito, ao condicionar a responsabilização do provedor à prévia existência de ordem judicial específica para exclusão de publicação.

Em seu texto:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Ademais, o já transcrito § 1º desse artigo exige como requisito "*localização inequívoca do material*", para o que é indispensável, logicamente, que o conteúdo a ser removido já exista.

No mesmo sentido tem decidido este Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"TUTELA ANTECIPADA – Obrigação de fazer – Rede social – Facebook – Decisão determinando a exclusão do vídeo de um dos motoristas da autora realizando uma manobra intitulada como "quebra de asa", e assim também de futuros outros vídeos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venham a ser publicados na página de internet do Facebook – Retirada da página, legítima – Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal – Decisão mantida – Impossibilidade, no entanto, de ordenar, de forma indeterminada, a exclusão de toda e qualquer página em que sejam publicados vídeos da mesma natureza – Decisão reformada nessa parte. – Agravo parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento, nº 2109966-73.2014.8.26.0000. Rel. João Carlos Saletti, Santa Bárbara D Oeste, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2015, g.n.)

“TUTELA ANTECIPADA – Ação de obrigação de fazer – Textos divulgados pelo réu em site de relacionamento ‘Facebook’, que embora possam ser desagradáveis à pessoa a qual se referem, não possuem, a princípio, caráter nitidamente ofensivo – Inexistência de abuso evidente ao direito de livre manifestação do pensamento e de informação – Ausente plausibilidade do direito invocado – Impossibilidade, ademais, de se proibir a divulgação de futuros textos ou mensagens que façam menção ao autor – Pleito que envolve censura judicial prévia – Inadmissibilidade perante o direito de liberdade de informação jornalística e à consequente vedação a qualquer forma de censura – Art. 220 da Constituição Federal – Controle almejado somente pode se operacionalizar a posteriori – Decisão mantida – Recurso desprovido” (AI 2154900-19.2014.8.26.0000, rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2014).

De rigor, nesse quadro, parcial reforma da r. sentença para restringir a condenação às publicações individualmente enumeradas pelo apelado às fls. 21/23.

Anoto, neste ponto, que não prospera a alegação do apelante de que o teor do *caput* e do § 1º do art. 19 da Lei 12.956/2014 torna indispensável a atuação do Poder Judiciário para que seja removido qualquer conteúdo de seus servidores.

O que se depreende de tais dispositivos legais, como já visto, é que a existência de ordem judicial é um dos requisitos para que se configure a responsabilidade do provedor de aplicações por danos materiais e morais decorrentes de material publicado por terceiros. Nada mais.

Dessa forma, no que toca à remoção das postagens individualmente apontadas pelo autor, que sequer foi objeto de recurso, sucumbe o apelante, que deu causa à lide.

Em lide semelhante, em que o apelante também era parte, já julgou este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANUTENÇÃO. FACEBOOK. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DOS PERFIS FALSOS E REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA.

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré à remoção dos perfis falsos criados na rede social "Facebook", ao fornecimento de dados que permitam a identificação dos usuários, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores (pessoa física e jurídica). Manutenção.

2. Legitimidade passiva da ré. Empresa responsável pela rede social ("facebook") no Brasil. Grupo econômico. Inviabilidade no cumprimento das medidas não verificada.

3. O provedor de hospedagem não tem responsabilidade pelo prévio controle das informações divulgadas pelos usuários.

4. Todavia, tem o dever de agir pautado pela boa-fé objetiva, princípio que impõe o cuidado de, tão logo ciente da existência de conteúdo ilícito, providenciar a sua remoção e disponibilizar os dados dos usuários responsáveis. Precedentes, antes mesmo do advento da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

5. Inércia da ré/apelante. Resposta à notificação extrajudicial enviada pelos autores, em que se limitou a informar a responsabilidade de empresas situadas no estrangeiro (Estados Unidos e Irlanda), para a adoção das medidas postuladas.

6. Resistência injustificada no curso da demanda. Evidente descaso por parte da recorrente.

7. Conduta que acarreta em abalo moral dos autores, e o dever de indenizar. Quantum indenizatório (R\$ 10.000,00 para cada um dos litisconsortes ativos). Manutenção. Quantia suficiente para atuar como fator sancionatório à conduta do réu, e que atende à função satisfatória da compensação extrapatrimonial, sem implicar em enriquecimento ilícito, considerando a inexistência de apelação dos autores.

8. Ônus da sucumbência com a ré. Princípio da causalidade.

9. Apelação da ré não provida."

(Ap. 1011878-42.2013.8.26.0100, rel. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2015).

Ocorre que, decaindo o autor quanto à pretensão de exclusão de publicações futuras, a ação é parcialmente procedente, configurando-se a sucumbência recíproca.

Assim, conforme a sistemática processual do CPC/1.973, vigente quando da prolação da r. sentença e da interposição do recurso, devem as partes dividir custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR